

Aparecida Pagliarini [1]

Danilo Ribeiro Miranda Martins [2]

O ilustre Senador Marcio Bittar, representando seus eleitores, apresentou o Projeto de Lei Complementar - PLP nº 74, de 2025, com o propósito de alterar o texto do art. 11 da Lei Complementar nº 108, que passaria a contemplar singelamente o § 3º:

*Art, 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.*

(...)

*§ 3º Os presidentes da diretoria executiva e os membros do conselho deliberativo de entidades fechadas de previdência complementar, representantes da União, de suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e de outras entidades públicas, escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, serão nomeados pelo Presidente da República depois de aprovados pelo Senado Federal.*

Segue a Justificativa, que se encerra com a seguinte afirmação:

(...)

*No entanto, a sistemática atual, de **livre nomeação** de membros de órgãos estatutários em entidades fechadas de previdência complementar de empresas estatais, não passa **pelo crivo do Parlamento**, o que pode levar à nomeação de dirigentes **desprovidos da devida competência** para gerir entidades que recebem recursos públicos. Consideramos que não apenas o presidente da diretoria executiva, mas os membros do conselho deliberativo devem passar pelo **crivo da nomeação** do Senado Federal, pois o conselho deliberativo é o órgão máximo da estrutura organizacional de um fundo de pensão. (grifo nosso)*

Pois bem. Como é sabido, nem sempre a Lei ou o “crivo do Parlamento” significam a necessária competência para o exercício de qualquer função, seja ela de natureza pública ou privada.

Em artigo publicado este ano[3], Eduardo Jordão e Julia Martel apontam problemas decorrentes da excessiva politização nas nomeações para dirigentes de agências reguladoras, propondo alterações na sistemática atual.

No que diz respeito à previdência complementar fechada, embora a justificativa mencione a “livre nomeação de membros de órgãos estatutário”, não é isso o que prevê a legislação.

A Lei Complementar nº 109/2001 define os **requisitos mínimos** para que membros dos conselhos deliberativo e fiscal e da diretoria executiva exerçam suas funções: **comprovada experiência** no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria; **não ter sofrido condenação criminal** transitada em julgado; **não ter sofrido penalidade administrativa** por infração da seguridade social ou como servidor público; e, para os membros que comporão a diretoria-executiva, a Lei acrescenta ter **formação de nível superior**.

Ora, como a Lei Complementar fala em **requisitos mínimos**, o estatuto de cada entidade pode estabelecer outros, sempre elevando a régua da especialização, uma vez que a sua atividade fim é administrar patrimônio de terceiros (participantes e assistidos), com visão estratégica de longo prazo. Tão longo que somente se esgotará quando for pago o último benefício ao último participante ou beneficiário, o que exige dos dirigentes preparo e conhecimento especializado.

Outra razão está na natureza da atividade de tais entidades como **investidores institucionais**. Nunca é demais lembrar (nos tempos atuais, especialmente) que o Conselho Monetário Nacional, na Nota Explicativa nº 6 que acompanhou a Resolução nº 460, de 1978, identificou as entidades *na sua posição real: a de importantes investidores institucionais, mas não de instituições financeiras*, vedando-lhes a possibilidade de atuar como instituições financeiras, *por se constituir numa burla à legislação existente sobre o Sistema Financeiro Nacional*.

A vocação de **instituidor institucional** é mais um fator que exige requisitos profissionais para dirigentes e conselheiros de entidades fechadas de previdência complementar, **sejam eles indicados pelos patrocinadores ou eleitos por participantes e assistidos**.

Não só isso. Em 2004, o então Conselho de Gestão da Previdência Complementar aprovou a Resolução nº 13 (em vigor até hoje) que acrescentou outros requisitos àqueles **mínimos** da Lei Complementar nº 109 (e repetidos na Lei Complementar nº 108), especialmente: *manter e promover conduta permanentemente pautada por **elevados padrões éticos e de integridade**; impedir a utilização da entidade fechada de previdência complementar em prol de **interesses conflitantes**; tem como imprescindível a competência técnica e gerencial, compatível com a exigência legal e estatutária e com a complexidade das funções exercidas, em todos os níveis da administração da EFPC, mantendo-se os conselheiros, diretores e empregados **permanentemente atualizados em todas as matérias pertinentes às suas responsabilidades***.

Mais recentemente a Resolução CNPC nº 39/2021 passou a exigir ainda que tais dirigentes possuam **reputação ilibada**, o que envolve honestidade, integridade e boa conduta.

Logo o receio de nomeação de dirigentes **desprovidos da devida competência** para gerir entidades que recebem recursos públicos (ou privados) para constituir reservas de planos de benefícios já deveria ser afastado com essa legislação, que exige não só a qualificação como também a integridade necessária para desenvolvimento da função.

Se há, como expressa o parlamentar, a percepção de que isso não está ocorrendo na prática, deve-se perquirir se a solução passa por **mais** interferência política ou por **menos** interferência política.

Note-se que a interferência política é apontada, não só no Brasil, como um dos fatores de risco para a governança de entidades de previdência com patrocínio público. Isso torna a solução proposta, portanto, no mínimo discutível.

Desse modo, embora suscite reflexões e debates sobre tema de extrema relevância, consideramos que o PLP nº 74/2025 parte de premissas inadequadas, indicando um caminho que tende a pouco contribuir para a melhor governança e profissionalização dessas entidades e, por consequência, para a efetiva proteção dos participantes e assistidos.

[1] Advogada formada pela Universidade de São Paulo especializada em previdência complementar, membro do Conselho Deliberativo do IPCOM - Instituto de Previdência Complementar e Saúde Suplementar, presidente da Comissão Especial de Previdência Privada da OAB/SP.

[2] Procurador Federal da Advocacia-Geral da União, mestre em direito previdenciário pela PUC-SP, MBA em Finanças pelo IBMEC, membro do IPCOM. Foi Procurador-Chefe da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

[3] Disponível em:

<<https://www.jota.info/artigos/que-tal-mudar-o-processo-de-nomeacao-para-agencias-reguladoras>>.

[4] Nesse sentido, vide: *Governance and Investment of Public Pension Reserve Funds in Selected OECD Countries*, OCDE Working Papers on Insurance and Private Pensions, n. 15, 2008.

(08.05.2025)